

Bruxelas, 19 de março de 2026
(OR. en)

7504/26

Dossiês interinstitucionais:
2023/0111 (COD)
2023/0112 (COD)
2023/0115 (COD)

EF 77
ECOFIN 353
CODEC 485
ECB

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 125 final
Assunto:	COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativa à posição do Conselho sobre a adoção de um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no respeitante às medidas de intervenção precoce, às condições para a resolução e ao financiamento das medidas de resolução

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 125 final.

Anexo: COM(2026) 125 final



Bruxelas, 6.3.2026
COM(2026) 125 final

2023/0111 (COD)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

**em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da
União Europeia**

relativa à

**posição do Conselho sobre a adoção de um Regulamento do Parlamento Europeu e do
Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no respeitante às medidas de
intervenção precoce, às condições para a resolução e ao financiamento das medidas de
resolução**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

relativa à

posição do Conselho sobre a adoção de um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no respeitante às medidas de intervenção precoce, às condições para a resolução e ao financiamento das medidas de resolução

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. HISTORIAL DO PROCESSO

Data da transmissão da proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho (documento COM(2023) 226 final – 2023/0111 COD):	19 de abril de 2023.
Data do parecer do Comité Económico e Social Europeu:	13 de julho de 2023.
Data da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura:	24 de abril de 2024.
Data da transmissão da proposta alterada:	N/D.
Data da adoção da posição do Conselho:	5 de março de 2026.

2. OBJETIVO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

A Comissão propôs um pacote de quatro atos modificativos para reformar o quadro de gestão de crises e seguro de depósitos. As alterações propostas à Diretiva 2014/59/UE no que diz respeito a determinados aspetos do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (COM/2023/229 final) foram adotadas separadamente pelos legisladores na forma da Diretiva (UE) 2024/1174. Os restantes três atos propuseram alterações, respetivamente, à Diretiva 2014/59/UE, ao Regulamento (UE) n.º 806/2014 e à Diretiva 2014/49/UE.

Os objetivos globais da proposta relativa ao quadro de gestão de crises e seguro de depósitos consistiam numa melhor proteção da estabilidade financeira e do dinheiro dos contribuintes, na salvaguarda da economia real face ao impacto das falências bancárias e num reforço adicional da proteção dos depositantes. A proposta visa alcançar esses objetivos através da melhoria dos instrumentos de gestão de crises utilizados para gerir a insolvência dos bancos de pequena e média dimensão. O principal instrumento para alcançar esse objetivo consiste em permitir que as autoridades de resolução utilizem fundos dos sistemas de garantia de depósitos para financiar a execução de uma estratégia de transferência nos casos em que a capacidade interna de absorção de perdas de um banco desse tipo não seja suficiente para aceder ao fundo de resolução.

3. OBSERVAÇÕES SOBRE A POSIÇÃO DO CONSELHO

A posição adotada pelo Conselho em primeira leitura sobre as alterações propostas ao Regulamento (UE) n.º 806/2014, reflete plenamente o acordo político alcançado entre o Parlamento Europeu e o Conselho em 25 de junho de 2025. A Comissão subscreve esse acordo. Os principais pontos deste acordo em relação ao Regulamento (UE) n.º 806/2014 são:

- As regras relativas à utilização dos SGD para aceder ao financiamento da resolução a partir do Fundo Único de Resolução estão sujeitas a regras semelhantes e, em alguns casos, mais rigorosas em matéria de sequenciação, salvaguardas e requisitos de partilha de encargos, tal como acordado na Diretiva 2014/59/UE, assegurando que a capacidade interna de absorção de perdas dos bancos continua a ser a primeira linha de defesa e que o dinheiro dos contribuintes está bem protegido.
- A governação do Conselho Único de Resolução é reformada através de obrigações de consulta adicionais envolvendo o CUR na sua formação plenária, reforçando a participação das autoridades nacionais de resolução nos processos de tomada de decisão do CUR.

4. CONCLUSÃO

A Comissão apoia os resultados das negociações interinstitucionais, pelo que aceita a posição do Conselho em primeira leitura.